

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
FACULDADE DE DIREITO

MARIA EDUARDA SILVA ROCHA

ANIMAIS NÃO-HUMANOS EM JUÍZO NO BRASIL: POSSIBILIDADES E  
EXPECTATIVAS

Rio de Janeiro  
2022.2

MARIA EDUARDA SILVA ROCHA

ANIMAIS NÃO-HUMANOS EM JUÍZO NO BRASIL: POSSIBILIDADES E  
EXPECTATIVAS

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. Daniel Braga Lourenço.

Orientador: Professor Dr. Daniel Braga Lourenço

Rio de Janeiro

2022.2

## **FOLHA DE APROVAÇÃO**

MARIA EDUARDA SILVA ROCHA

### **ANIMAIS NÃO-HUMANOS EM JUÍZO NO BRASIL: POSSIBILIDADES E EXPECTATIVAS**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. Daniel Braga Lourenço.

Data da Aprovação: 28/12/2022

#### **Banca Examinadora:**

Prof. Dr. Daniel Braga Lourenço

---

#### **Orientador**

Suzane Girondi

---

#### **Membro da Banca**

À Frida, minha filha não-humana,  
pelo amor incondicional e companheirismo durante esses seis anos.

## AGRADECIMENTOS

Finalmente este momento chegou. Seis anos após a realização do sonho de ser aprovada para estudar Direito na Faculdade Nacional de Direito - FND/UFRJ, hoje, estou aqui, prestes a realizar outro sonho: concluir o curso tão desejado com o tema que tanto me cativa.

Em primeiro lugar, gostaria de agradecer à minha mãe, Margareth, por ter me encorajado a estudar diariamente e escolher a Universidade Federal do Rio de Janeiro, onde também estudou, para realizar meu sonho. Mãe, obrigada pelas palavras de consolo nos momentos difíceis, pelos abraços apertados nas comemorações e por ter cuidado de mim com tanto amor e zelo, de perto e de longe.

Ao meu pai, Fábio, por ter me apoiado durante todos esses anos, pelas palavras de afirmação, por me encontrar no ponto de ônibus tarde da noite para que eu pudesse voltar em segurança para casa e por celebrar comigo todas as pequenas e grandes vitórias da minha formação acadêmica.

Ao meu companheiro, Alexandre, por ser um parceiro tão amoroso e atencioso. Obrigada, especialmente, pelo suporte nessas últimas semanas de elaboração do trabalho. Seu carinho e cuidado diários me deram força para superar os obstáculos que surgiram nesse processo.

À minha melhor amiga, Fernanda, por ter caminhado junto comigo e ter sido o meu chão nesses anos. Você foi a primeira pessoa da faculdade com quem conversei e desde o início eu soube que tinha conhecido uma pessoa especial. Obrigada pela parceria e compreensão de sempre.

Aos amigos Vitor, Bruno, Robert e Provensi. Vocês tornaram essa jornada muito mais leve e divertida. Espero que os nossos caminhos continuem se cruzando e que possamos compartilhar mais conquistas juntos.

Ao meu orientador, Daniel, por aceitar esse pedido tão especial.

E, por fim, a todos os professores que conheci na Faculdade Nacional de Direito.

" Hesitei horas  
antes de matar o bicho.  
Afinal,  
era um bicho como eu,  
com direitos,  
com deveres.  
E, sobretudo,  
incapaz de matar um bicho,  
como eu."

*Paulo Leminski*

## RESUMO

ROCHA, Maria Eduarda Silva. **ANIMAIS NÃO-HUMANOS EM JUÍZO NO BRASIL: POSSIBILIDADES E EXPECTATIVAS**. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022.

A proposta desse trabalho consiste na defesa da tese de que animais não-humanos são considerados sujeitos de direito pelo ordenamento jurídico brasileiro e, em atenção à garantia constitucional do acesso à justiça, possuem capacidade de ser parte em demandas judiciais individuais para reivindicar a tutela desses direitos.

Para tanto, a partir do critério da senciência, buscou-se demonstrar que os direitos subjetivos de animais não-humanos são consequência lógica do reconhecimento desses seres vivos como sujeitos morais cujos interesses devem ser considerados pela sociedade e são protegidos tanto pela Constituição Federal de 1988 quanto por outras normas infraconstitucionais. Nesse sentido, recorreu-se a conceitos relevantes que permeiam o debate, institutos do direito processual civil, as principais normas jurídicas sobre o tema, legislação infraconstitucional, precedentes favoráveis importantes e os Projetos de Lei 6.054/2019 e 145/2021, que tratam da natureza jurídica e da capacidade de ser parte dos animais, respectivamente.

Com esse trabalho, espera-se que seja possível demonstrar a plausibilidade da defesa de que os direitos subjetivos animais são direitos fundamentais positivados no ordenamento jurídico nacional e que esses seres vivos têm capacidade de figurar como parte em uma relação jurídica, de modo a contribuir, de alguma forma e em algum grau, com a construção teórica do Direito dos Animais.

Palavras-chave: Animais não-humanos; Direito animal; Senciência; Sujeito de direito; Capacidade processual.

|                                                                              |           |
|------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>INTRODUÇÃO</b>                                                            | <b>2</b>  |
| <b>CAPÍTULO 1: conceitos relevantes</b>                                      | <b>1</b>  |
| 1.1. Valoração intrínseca, inerente e instrumental                           | 1         |
| 1.2. Ética                                                                   | 2         |
| 1.3. Antropocentrismo                                                        | 3         |
| 1.4. Senciência                                                              | 4         |
| 1.5. Sujeito de direito e personalidade jurídica                             | 6         |
| 1.6. Capacidade jurídica (ou de gozo) e capacidade de exercício (ou de fato) | 7         |
| <b>CAPÍTULO 2: sustentação teórica</b>                                       | <b>10</b> |
| 2.1. Constituição Federal de 1988                                            | 10        |
| 2.2. Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934                               | 13        |
| 2.3. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil        | 14        |
| <b>CAPÍTULO 3: legislação favorável e precedentes recentes</b>               | <b>17</b> |
| <b>CAPÍTULO 4: Projetos de Lei nº 145/2021 e 6.054/2019</b>                  | <b>26</b> |
| <b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>                                                  | <b>30</b> |
| <b>INTRODUÇÃO</b>                                                            |           |

O Direito Animal brasileiro é o direito dos animais não-humanos enquanto sujeitos de direitos, seres sencientes dotados de direitos individuais, medidos de acordo com a sua faixa de capacidade jurídica. Ocorre que, embora existam diversas normas expressamente tratando desses seres vivos como sujeitos de direitos, o fato é que ainda há significativa resistência ao seu reconhecimento por parte de juristas conservadores, o que, conseqüentemente, embaraça a possibilidade de animais não-humanos irem à juízo reivindicar a tutela dos seus direitos.

Para esses intérpretes, não seria possível atribuí-los a posição de parte em demandas judiciais sob o fundamento de que (i) o Código Civil os identifica como bens móveis do tipo semovente, (ii) a regra de proibição de crueldade contra os animais, prevista na Constituição Federal, não conferiria direitos subjetivos aos animais e (iii) o artigo 70 do Código de Processo Civil trataria exclusivamente de pessoa humana e o artigo 75, por sua vez, seria taxativo.

Sendo certo que a razão de ser da referida norma constitucional é o reconhecimento da dignidade de animais não-humanos, de forma a incluí-los na comunidade moral, e que não há



direito que não possa ser tutelado, o presente estudo se propõe a defender a tese de que animais não-humanos possuem capacidade de ser parte em demandas judiciais individuais ajuizadas com o objetivo de proteger direitos fundamentais previstos na Carta Magna e em legislações infraconstitucionais.

Para desenvolvê-lo, partiu-se de uma fundamentação moral e lógica dos direitos animais para sustentar que (i) os animais não-humanos possuem direitos que decorrem da sua natureza de seres sencientes, fundados na dignidade animal; (ii) a Constituição Federal de 1988 atribuiu direitos a esses seres vivos e, portanto, temos que o ordenamento jurídico nacional os trata como sujeitos de direito; (iii) os direitos animais, como qualquer outro, são passíveis de ameaça ou violação, fato que autoriza o acesso à justiça para reprimir eventual afronta; (iv) o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, conexo ao direito fundamental de ação e garantia do acesso à justiça, deve ser estendido aos animais não-humanos; e (v) há norma jurídica válida amparando a capacidade de ser parte de animais não-humanos nos autos de um processo judicial como medida de justiça e respeito à dignidade animal.

Acredita-se que o tema da capacidade de ser parte de animais não-humanos seja absolutamente relevante atualmente, uma vez que, embora exista oposição, o Direito Animal brasileiro têm caminhado progressivamente no sentido do fortalecimento do regime jurídico dos animais não-humanos, tendo obtido significativas conquistas nos últimos anos, em especial o julgamento favorável do Agravo de Instrumento nº 0059204-56.2020.8.16.0000/PR.

Uma vez que o desenvolvimento teórico aqui proposto exige a utilização de conceitos e normas jurídicas, o primeiro capítulo deste trabalho apresentará os conceitos tidos por mais relevantes para a elaboração da tese defendida.

Já no capítulo 2, buscaremos compreender os limites legislativos atuais e os dispositivos legais utilizados pelos advogados animalistas nos Tribunais de Justiça do país para judicializar as causas animais, notadamente a Constituição Federal de 1988, o Decreto 24.645 de 1934 e o Código de Processo Civil.

No capítulo 3, serão expostas as legislações infraconstitucionais que defendem a dignidade animal, conferindo direitos a esses seres, e comentados os principais precedentes favoráveis à causa causal.

Por fim, no capítulo 4, serão brevemente comentados os Projetos de Lei nº 6.054/2019 e 145/2021, que têm por objetivo, respectivamente, dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e disciplinar a capacidade de ser parte dos animais não-humanos em processos judiciais. Considerando os *status* dos referidos projetos, entendemos que este trabalho também é relevante em decorrência da atualidade do tema.

## **CAPÍTULO 1: conceitos relevantes**

Antes de adentrar ao tema propriamente dito, considerando que o desenvolvimento da defesa da capacidade de parte dos animais envolve o trabalho de conceitos e normas jurídicas, esse capítulo será dedicado à exposição de alguns conceitos que alimentarão a tese proposta.

Dessa forma, serão apresentados conceitos dos seguintes termos: (i) valoração intrínseca, inerente e instrumental; (ii) ética; (iii) antropocentrismo; (iv) senciência; (v) sujeito de direito; (vi) personalidade jurídica; e (vii) capacidade processual.

Considerando que se partirá da abordagem moral dos direitos e que compartilhamos da ideia de que o valor dos animais sencientes independe dos interesses humanos, ou seja, que possuem relevância moral direta, optou-se por iniciar este tópico com as três categorias de valoração.

### **1.1. Valoração intrínseca, inerente e instrumental**

Neste trabalho, será considerada a distinção entre os valores intrínseco, inerente e instrumental proposta por Naconecy (2003, pp. 25-6) em sua dissertação de mestrado.

Para o filósofo brasileiro, o valor intrínseco, ou autônomo, poderia ser compreendido da seguinte forma:

É o valor que um ser possui por si mesmo, devido ao que ele é e às suas propriedades não-relacionais, derivado da natureza do seu portador. Algo tem valor intrínseco quando é um fim em si mesmo. Se X tem valor intrínseco, então X é um bem mesmo em um mundo com ausência de consciência, e a destruição de X não pode ser justificada pelo valor das consequências dessa destruição, nem corrigida pela sua substituição por outro X, do mesmo tipo e qualidade. Há concepções rivais a respeito da garantia ou não de obrigações morais para uma entidade descrita como tendo valor intrínseco. Alguns teóricos supõem a permutabilidade entre o valor autônomo e o estatuto moral, enquanto outros apontam que esse valor envolve o bem de algo, mas não necessariamente um bem moral. As diferentes éticas discutem o escopo das descrições do valor não-instrumental de não-humanos e tratam de justificar porque seus bens têm importância moral. O oposto de valores intrínsecos - os valores extrínsecos - inclui valores inerentes e instrumentais.

Do trecho acima transcrito, denota-se que afirmar que determinado ser possui valor intrínseco significa dizer que ele possui um fim em si mesmo, uma dignidade existencial. O ente detentor de valor intrínseco é aquele que possui interesses válidos que devem ser protegidos de forma autônoma.

Nessa lógica, a lesão a um ser dotado de valor inerente não pode ser justificada com fundamento nas suas consequências com relação a terceiros, pois, antes de tudo, os interesses desse ser devem ser observados. Em outras palavras, a lição “os fins justificam os meios” não seria aplicável nessa relação. Esse tipo de relevância é chamado de relevância moral direta.

No diz respeito ao valor inerente, o autor o define assim:

É o valor que merece ser respeitado por si mesmo, porquanto deriva, por exemplo, de propriedades estéticas, de organização, ou de ser resultado de processos naturais. Esse valor é independente do expectador ou valorador, potencial ou atual, ou seja, de atitudes subjetivas, de preferências ou de estados mentais de outros seres. Assim, a tese de que X tem valor intrínseco não necessariamente implica que X tem valor inerente. As questões relativas aos valores não-instrumentais podem conduzir à discussão entre metaéticas objetivistas e subjetivistas: se algo tem valor autônomo mesmo num universo no qual a consciência esteja ausente, ou se as coisas no mundo que podem ser consideradas valiosas por si mesmas só o podem ser por intermédio das relações com aqueles seres com a capacidade de valorizá-las.

Isto é, para Naconecy, o valor inerente decorre de uma característica específica do ente, que independe de qualquer opinião ou gosto pessoal.

Por fim, o valor instrumental poderia ser conceituado deste modo:

É o valor atribuído a um ser em virtude desse se constituir apenas como meio para outro valor, ou para um estado de coisas desejável para além dele mesmo. Algo tem valor instrumental quando é apenas útil para outro ser e, portanto, não demanda deveres éticos. O valor instrumental é contrastado com o valor intrínseco ou inerente, e essa dicotomia é ponto de partida nos debates sobre o *status* moral de entidades não-humanas e nos cálculos de avaliação em ética ambiental.

O valor instrumental seria, portanto, apenas um valor indireto/reflexo, uma vez que o ser em questão não possuiria valor próprio e seria utilizado apenas para obtenção de algo que aí sim é desejado. Esse tipo de relevância é chamado de relevância indireta.

Sobre o valor instrumental, é importante destacar que este seria o valor atribuído à natureza e aos animais não-humanos pelos juristas tradicionais. Para eles, a natureza e seus elementos constitutivos seriam apenas ferramentas para promoção do bem-estar humano.

## 1.2. Ética

Adotaremos para este trabalho a definição de ética apresentada por Lourenço (2019, p. 51), posição segundo a qual o seu conceito está relacionado à análise racional do comportamento de agentes morais no sentido do correto ou equivocado tratamento das demandas, interesses ou valores de terceiros afetados por essas condutas.

O autor firma (2019, pp. 51-2): “*além de normativa (por estabelecer normas e padrões incidentes sobre o agir), a ética é relacional (não é um projeto de engrandecimento pessoal)*”.

### 1.3. Antropocentrismo

O antropocentrismo é um conjunto de ideias em que o ser humano representa a figura central, ou seja, é uma concepção focada no valor exclusivo do homem. Essa posição coloca a espécie humana como indivíduo central para o entendimento do mundo e sustenta que somente ela seria dotada de valor intrínseco.

Nesse cenário, o meio ambiente seria considerado apenas um meio para proporcionar uma qualidade de vida melhor para os seres humanos e os limites desse aproveitamento seriam igualmente traçados a partir das referências e necessidades humanas.

De acordo com Lourenço (2019, p. 53):

O ponto nodal é que o meio ambiente deva ser gerido e cuidado de tal modo a garantir a maximização e o prolongamento temporal da realização das satisfações humanas, sejam elas de cunho intelectual, estético, moral, espiritual, psicológico ou mesmo fisiológico. Se, por exemplo, uma determinada atividade minerária pudesse vir a destruir ou danificar gravemente uma área alvo de apreciação estética (por exemplo, uma área considerada de “beleza natural”), poderia ser censurada por destruir objetos naturais que contribuem para uma experiência (humana) estética prazerosa. A determinação do que seria certo ou errado é referenciada unicamente a partir da experiência humana de mundo.

Como exemplos de aplicação dessa perspectiva, podemos citar a declaração final da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, mais conhecida como Declaração de Estocolmo de 1972, que em seu princípio 1 estabelece que:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, **tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras.** A este respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o apartheid, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira são condenadas e devem ser eliminadas.

(grifos nossos)

Inclusive, a semelhança desse documento com o caput do artigo 225 da Constituição Federal não é mera coincidência, confira: “*Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao*

*Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.*

O fato de muitos dispositivos da Carta Maior refletirem, as vezes expressamente, as vezes implicitamente, a visão antropocêntrica predominante quando da sua elaboração, fez com que por muito tempo se tenha defendido que o equilíbrio ecológico pretendido pelo constituinte no artigo 225 seria tão somente para promover uma qualidade de vida mais satisfatória para a espécie humana, posição que será rebatida no próximo capítulo.

Outro ótimo exemplo que demonstra a hierarquização da natureza com relação ao homem é a bíblia cristã, também citada por Lourenço (2019, p. 69):

As concepções das mais diversas tradições, principalmente as de cunho monoteísta, consagram uma cosmovisão que expressamente privilegia o homem em relação ao restante da criação. A ideia de diáspora do homem com o mundo natural é flagrante e está presente, por exemplo, já no primeiro capítulo bíblico do *Gênesis*, do qual se colhem os significativos versículos: “Deus disse: ‘Façamos o homem à nossa imagem, como nossa semelhança, e que eles dominem sobre os peixes do mar, as aves do céu, os animais domésticos, todas as feras e todos os répteis que rastejam sobre a terra’” (Gênesis I, 26-28; Bíblia Sagrada de Jerusalém, 1986, p. 32).

Dessa forma, podemos afirmar que o antropocentrismo pode ser definido como uma visão ideológica na qual o ser humano representa a figura central nos campos da cultura, ciência e sociedade, sendo, portanto, a principal referência para compreensão do mundo.

#### **1.4. Senciência**

Considerando que partiremos da posição de que a sentiência é a condição necessária para a inclusão dos animais não-humanos no âmbito da comunidade moral e que a Constituição Federal, por implicitamente reconhecer o fato de que muitos animais são seres sencientes, confere a eles um estatuto moral próprio como sujeito de direito, é de extrema importância destacar esse conceito neste trabalho.

A sentiência pode ser definida como o nível mais básico de consciência, ou seja, é a capacidade que um ser vivo tem de experimentar estados mentais relacionados a sensações primárias como prazer, dor, agonia e medo.

Atualmente, é de conhecimento geral que a sentiência não é atributo exclusivo da espécie humana. Com efeito, existem diversas provas científicas de que várias espécies de animais não-humanos possuem a capacidade de experimentar sensações de dor e prazer, por exemplo, em diversos níveis.

De acordo com a Declaração de Cambridge sobre a Consciência Animal de 2012, todos os animais vertebrados são sencientes:

A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que animais não-humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos dos estados de consciência juntamente com a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não-humanos, incluindo todos os mamíferos e aves, e muitas outras criaturas, incluindo os polvos, também possuem esses substratos neurológicos.

No que tange ao argumento de que a senciência confere *status* moral aos animais, Lourenço (2019, p. 117) afirma que “*a lógica da senciência parte do ponto de vista de que determinadas experiências individuais devem ser qualificadas para além da mera sensibilidade, para além da mera capacidade sensorial*”. Nesse sentido, o critério da senciência para nortear a atribuição de valor intrínseco a um ente obedeceria aos seguintes pressupostos lógicos: (i) todos e somente os seres que possuem interesses são moralmente consideráveis; (ii) seres não sencientes não possuem interesses; e (iii) seres não sencientes não são moralmente consideráveis.

Nessa perspectiva, os animais não-humanos sencientes, considerando sua capacidade de experimentar o nível mais básico de consciência, possuem a condição necessária para ter interesses moralmente válidos.

Sobre a plausibilidade do uso da senciência como critério para inclusão na comunidade moral, Bussen e Lima (2021, pp. 342-3) citam Jeremy Bentham:

Talvez chegue o dia em que a restante criação animal venha a adquirir os direitos que nunca lhe poderiam ter sido retirados senão pela mão da tirania. Os franceses já descobriram que o negro da pele não é razão para um ser humano seja irremediavelmente abandonado aos caprichos de um torturador. É possível que um dia se reconheça que o número de pernas, a vilosidade da pele ou a terminação do osso sacro são motivos igualmente insuficientes para abandonar um ser sensível ao mesmo destino. O que mais deveria traçar a linha intransponível? A faculdade da razão ou, talvez, a capacidade da linguagem? Mas um cavalo ou um cão adultos são incomparavelmente mais racionais e comunicativos do que um bebê de um dia, de uma semana ou mesmo de um mês. Supondo, porém, que as coisas não fossem assim, que importância teria tal fato? A questão não é “Eles são capazes de raciocinar?”, nem “São capazes de falar?”, mas, sim: “Eles são capazes de sofrer?”.

Por fim, sobre o critério adotado, vale destacar também que há críticas no sentido de que ele só soaria plausível por representar, geralmente, animais que são semelhantes aos seres humanos. Dessa forma, o único critério que não seria arbitrário seria o critério da vida, isso porque a vida carregaria um valor em si mesma e todos os seres vivos, ainda que não dotados de qualquer nível de consciência, seriam dotados de valor moral. Não obstante relevante, essa

questão não será discutida neste trabalho, que seguirá nos termos da linha de raciocínio acima abordada.

### **1.5. Sujeito de direito e personalidade jurídica**

O Direito tem como finalidade promover a resolução de conflitos de interesse postos em sociedade. Objetivamente, pode-se afirmar que quem tem direito tem interesse em protegê-lo. Ocorre que o conceito de sujeito de direito foi construído historicamente, sendo a sua definição, portanto, circunstancial e mutável. O sujeito de direito da Idade Média, por exemplo, não é o mesmo consolidado nos dias atuais.

Considerando as mais recentes descobertas científicas acerca da sentiência e os atuais movimentos jurídicos no sentido de proteger os interesses de animais não-humanos, é plausível sustentar que a concepção de sujeito de direito iluminista como o indivíduo humano dotado de razão, consciência e ação também não mais representa a realidade.

Segundo ATAÍDE Jr. (apud COELHO, 2022, p. 196), o sujeito de direito é o centro de imputação de direitos e deveres. Assim, nem todo sujeito de direito é uma pessoa e nem toda pessoa para o direito é o ser humano, tendo em vista que a legislação nacional foi gradativamente atribuindo direitos a entes despersonalizados e certos agregados patrimoniais, como o espólio e a massa falida.

De outro modo, pode-se afirmar que sujeito de direito é todo aquele ao qual o ordenamento jurídico confere ao menos um direito, podendo se tratar de pessoa física, jurídica ou ente despersonalizado.

Há diversas fontes normativas que determinam os ocupantes da posição de sujeito de direito, dentre elas, está o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, instituído pela Lei nº 8.069/1990:

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas:

I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos: crianças e adolescentes são os titulares dos direitos previstos nesta e em outras Leis, bem como na Constituição Federal.

Cabe destacar, inclusive, que o ECA foi a primeira norma a atribuir o *status* de sujeito de direito a crianças e adolescentes, que antes eram considerados incapazes pelo direito brasileiro.

Ser sujeito de direito não se confunde com ter personalidade jurídica. Esta é uma autorização genérica para adquirir direitos e assumir deveres (ATAIDE Jr. apud EBERLE, 2022, p. 199). Assim, o fato de um ente ser titular de direitos não pressupõe ou implica a detenção de personalidade jurídica.

De acordo com ATAIDE Jr. (2022, p. 198), a outorga, pelo ordenamento jurídico, de personalidade jurídica, é o que separa as pessoas dos demais sujeitos de direitos (sujeitos despersonalizados ou entes atípicos). Contudo, “*mesmo os sujeitos de direito despersonalizados são titulares de direitos e deveres*” (2022, p. 199). Um ótimo exemplo de ente destituído personalidade jurídica e sujeito de direito é o nascituro, termo jurídico utilizado para designar seres humanos concebidos.

## **1.6. Capacidade jurídica (ou de gozo) e capacidade de exercício (ou de fato)**

A capacidade jurídica, ou de gozo, é a mensuração da aptidão para ter direitos e deveres (ATAIDE Jr. apud EBERLE, 2022, p. 199). Nesse sentido, a capacidade jurídica não pode ser restrita a pessoas ou sujeitos dotados de personalidade jurídica.

Sobre a importância dessa categoria para os sujeitos despersonalizados, ATAIDE Jr (2022, p. 200) afirma:

É exatamente para os sujeitos despersonalizados de direito que a categoria da capacidade jurídica (a qual, com visto, não se confunde com personalidade jurídica) revela-se mais importante: por não possuírem a autorização genérica para adquirirem direitos e assumir deveres (que decorre da personalidade jurídica das pessoas), a maior ou menor possibilidade para essa aquisição e assunção dependerá da sua maior ou menor capacidade jurídica.

Assim, considerando que a capacidade jurídica possui níveis, ela pode ser definida como a extensão dos direitos de determinado sujeito, sendo que seus níveis indicam a amplitude da aquisição de direitos e deveres.

No que tange à capacidade jurídica animal, ATAIDE Jr (2022, p. 212-19) a divide em três classes: (i) capacidade jurídica animal plena; (ii) capacidade jurídica animal reduzível; e (iii) capacidade jurídica animal reduzida. A primeira seria a capacidade possuída por animais



não-humanos aos quais o ordenamento jurídico brasileiro confere ao direito à vida o *status* de direito inviolável.

Nessas hipóteses, a vida desses seres vivos só poderia ser relativizada nos casos de legítima defesa ou estado de necessidade. Como sujeitos despersonalizados de direitos, mas dotados de capacidade jurídica plena temos os cetáceos, cães e gatos.

Os animais dotados de capacidade jurídica reduzível, por sua vez, são aqueles que, apesar de também possuírem direito à vida, podem ter esse direito suprimido por autorização de autoridade competente. Uma vez que a Constituição Federal impõe a promoção da ciência, tecnologia e inovação, inclusive em capítulo próprio, essas seriam as circunstâncias autorizadas de supressão da vida. Esse é o caso dos animais silvestres explorados para fins científicos.

Por fim, os animais dotados de capacidade jurídica reduzida são aqueles aos quais o ordenamento jurídico não garante o direito à vida. São eles os animais não-humanos submetidos à exploração pecuária e pesqueira, nos termos dos artigos 23, VIII e 187, § 1º, da Constituição Federal e da Lei Federal nº 11.794/2008, que regulamenta o inciso VII do § 1º do artigo 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais.

ATAIDE Jr (2022, p. 209-10) afirma:

Todas essas contribuições científicas sobre a existência e a essência do ser animal (seus substratos ontológicos) é que afastam os animais dos demais sujeitos despersonalizados de direito e os aproximam das pessoas naturais, conduzindo a uma capacidade jurídica específica, que pode ser chamada de natureza jurídica “*sui generis*” ou *tertium genus* (Resp 1.713.167/SP): os animais são sujeitos com menos direitos que as pessoas naturais e mais direitos que os demais entes despersonalizados.

Já a capacidade de exercício ou de fato, é a categoria que estabelece o grau de exercício autônomo dos direitos e deveres (ATAIDE JR. apud EBERLE, 2022, p. 201). Em outras palavras, possuem capacidade de exercício todos os sujeitos de direito que podem praticar os atos da vida civil na extensão da sua capacidade jurídica de forma autônoma. A *contrario sensu*, os sujeitos incapazes são aqueles que não possuem capacidade de exercício, de forma total ou parcial.

O Código Civil estabelece, em seu artigo 5º, que o ser humano adquire as condições necessárias para exercer, por si próprio, seus direitos quando completa 18 anos: "*A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil*".

No que tange aos animais não-humanos, logicamente, é preciso afirmar que não possuem capacidade de exercício, uma vez que, por não poderem expressar sua vontade, não

podem exercer seus direitos de forma autônoma. Dessa forma, a categoria de seres relativamente incapazes sequer pode ser considerada, tendo em vista que seria necessário poder praticar pelo menos um ato jurídico, conforme prevê o caput do artigo 4º do Código Civil: "*São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (...)*".

Considerando que a incapacidade de exercício animal não está tipificada, pode-se afirmar que os animais não-humanos possuem uma incapacidade de exercício absoluta atípica e, conseqüentemente, todos os atos praticados em juízo deverão ocorrer por meio de um representante legal.

O ordenamento jurídico nacional estabelece, por meio do parágrafo 3º do artigo 2º do Decreto nº 24.645/1934, os seguintes representantes processuais dos animais: o Ministério Público, seus substitutos legais e as sociedades protetoras dos animais.

Caso os substitutos legais também possuam capacidade postulatória, eles poderão ajuizar a ação cabível e praticar todos os atos em nome do animal, nos termos do artigo 103 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: "*A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil*".

Contudo, na hipótese de ausência de capacidade postulatória, os substitutos legais e as sociedades protetoras dos animais deverão contratar um advogado. Neste cenário, o advogado será o representante judicial do animal, contratado pelo seu representante processual.

## **CAPÍTULO 2: sustentação teórica**

A existência de animais não-humanos dotados de consciência foi objeto de valoração pelo Poder Constituinte Originário brasileiro, que decidiu considerá-los como seres possuidores de valor intrínseco e, portanto, de dignidade por meio do inciso VII do parágrafo 1º do artigo 225.

A proteção desse valor foi consubstanciada na regra da proibição da crueldade contra animais, da qual decorre o princípio da dignidade animal, consagrados no referido dispositivo e no Decreto nº 24.645/1934, que possibilita que animais não-humanos recorram ao Poder Judiciário para reivindicar a sua proteção, conforme será comentado a seguir.

### **2.1. Constituição Federal de 1988**

A Constituição Federal, por meio do inciso III do artigo 1º, estabelece a dignidade da pessoa humana como um princípio fundamental a ser observado pelo ordenamento jurídico brasileiro. Nesse dispositivo, a utilização da expressão "pessoa humana" não é em vão, é resultado da perspectiva iluminista antropocêntrica que norteia todo o sistema constitucional (e, conseqüentemente, infraconstitucional), no sentido de que a humanidade seria a única fonte de valor moral direto e detentora de dignidade.

Por certo, o direito positivado é uma construção humana para servir aos seus propósitos e necessidades, e, como se sabe, a relação do ser humano com o animal não-humano historicamente caminhou no sentido da instrumentalização deste em benefício daquele. Um bom exemplo é a exploração de jumentos, camelos e cavalos como meios de transporte que ocorre há centenas de anos.

Contudo, uma leitura atenta do caput do artigo 225 e, especialmente, do inciso VII do parágrafo 1º revela uma ruptura com o ideal antropocentrismo no sentido de que apenas os interesses da pessoa humana seriam válidos e objetos de proteção:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Primeiramente, considerando a utilização da palavra ‘todos’, é possível defender que o artigo faz referência a todos os seres vivos, de todas as espécies. Não tendo o titular do direito de conviver um meio ambiente ecologicamente equilibrado sido expressamente restringido à pessoa humana, não há razão para fazê-lo.

Além disso, o inciso VII do referido dispositivo determina que é dever do Poder Público “*proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade*”, sendo necessário fazer duas observações. Inicialmente, vale destacar que, embora o texto constitucional reflita uma posição antropocêntrica e estabeleça que o meio ambiente é bem de uso comum do povo, não é possível defender racionalmente que o titular direto do direito de não ter determinada espécie exposta ao risco de extinção seja o ser humano em vez da própria espécie.

Cardoso (2022, p. 20), para sustentar que a regra da proibição da crueldade esculpida no artigo 225 da Carta Magna visa a proteger diretamente os interesses dos animais não-humanos, afirma que:

O fato biológico da senciência é apontado filosoficamente como a condição necessária e suficiente para que um ente tenha interesses subjetivos (SINGER, 2008, p. 09). Assim, dado que muitos animais são sencientes e, por isso, são capazes de experienciar o mundo subjetivamente, eles são os beneficiários diretos das normas jurídicas proibitivas de crueldade.

Tal posição foi reconhecida pelo Ministro Luís Roberto Barroso quando do julgamento da ADIn 4.983-CE, que ficou conhecida como ADIn da vaquejada. Em seu voto-vista, o Ministro o seguinte:

**34. Embora a norma constitucional presente no art. 225, caput, tenha feição nitidamente antropocêntrica, a Constituição a equilibra com o biocentrismo por meio de seus parágrafos e incisos.** É por essa razão que é possível afirmar que o constituinte não endossou um antropocentrismo radical, mas sim optou por uma versão moderada, em sintonia com a intensidade valorativa conferida ao meio ambiente pela maioria das sociedades contemporâneas. Além disso, o fato de a Constituição Federal de 1988 ser a primeira entre as constituições brasileiras a se importar com a proteção da fauna e da flora é bastante representativo dessa opção antropocêntrica moderada feita pelo constituinte.

**35. A Constituição também avançou no campo da ética animal, sendo uma das poucas no mundo a vedar expressamente a crueldade contra eles. Esse inegável avanço na tutela dos animais está previsto no art. 225, § 1º, VII, onde a Constituição assevera que é dever do Poder Público “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade”. – grifos nossos.**

Ora, antes de tudo, trata-se de hipótese na qual há, sobretudo, uma espécie de ser vivo interessada em manter a sua vida. Tal fato se torna ainda mais óbvio quando a leitura do dispositivo se dá considerando os animais não-humanos sencientes.

Não há como sustentar racionalmente uma leitura kantiana do dispositivo, atribuindo aos seres humanos a titularidade do interesse de ter equilíbrio ambiental, incluindo aqui a vedação à extinção de animais, e conferindo aos animais-não humanos apenas uma proteção indireta.

Lourenço (2019, p. 74) faz a seguinte reflexão:

Além disso, parece duvidoso que a mera proteção direta a nossos interesses possa efetivamente promover indiretamente a adequada e efetiva proteção dos “interesses” naturais, na medida em que são multifacetados e nem sempre perceptíveis. O florescimento humano realmente dependeria do florescimento de todas as outras formas de vida, como sugere O’Neill? Uma grande quantidade de seres vivos está atualmente em processo de extinção, muitos sequer serão identificados antes que isso ocorra, e é pouco provável que todos sejam constitutivos do bem-estar humano.

Ademais, o dispositivo expressamente veda práticas que submetam animais não-humanos à crueldade, independentemente de função ecológica, econômica ou qualquer outra que possam desempenhar. Tal proibição, portanto, não tem fundamento num suposto respeito à moral humana. Embora seja possível afirmar que também é de interesse do ser humano viver em uma sociedade civilizada, não se pode justificar que é errado ser cruel com os animais sem admitir que é de interesse do próprio animal não ser tratado com crueldade.

Dessa forma, ao positivar a regra proibitiva de crueldade contra os animais, a Constituição Federal reconheceu implicitamente que há animais não-humanos sencientes e que eles possuem interesses válidos, colocando-os na posição de sujeitos de direito. Do dispositivo então, extrai-se o direito animal de não ser torturado, maltratado, abusado, ferido ou mutilado. Nesse sentido, a norma determinou o respeito aos interesses relativos à integridade física e psíquica dos animais.

Ainda que a proteção da dignidade animal pode ser mitigada em determinadas situações, uma vez que, conforme exposto, o próprio texto constitucional atribui aos animais não-humanos valores instrumentais, é plausível defender que eles são tidos como indivíduos dotados de dignidade própria e, do ponto de vista positivo, os animais são considerados sujeitos de direitos – ou, ao menos, de um direito fundamental: o direito animal à existência digna.

Em suma, a Constituição Federal protege interesses subjetivos titularizados por animais não-humanos e tal fato deve ser considerado suficiente para atribuir a eles o *status* de sujeito

de direito na relação jurídica com o ser humano. A partir desse reconhecimento dos animais como sujeitos de direito, a interpretação das demais normas do ordenamento jurídico é modificada e as normas que os tratam como “coisa” revelam-se inconstitucionais.

## **2.2. Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934**

O Decreto nº 24.645/1934 estabelece medidas de proteção aos animais não-humanos e foi editado sob a égide do Decreto nº 19.398/1930, que instituiu o Governo Provisório e atribuiu ao então Presidente da República as funções dos poderes executivo e legislativo até a promulgação de nova Constituição.

Nesse contexto, a norma não pode ser considerada um simples decreto de natureza executiva ou regulamentar e, tecnicamente, deveria ser chamada de Decreto-lei. Isso porque ele, de fato, foi editado com natureza de lei e, por isso, é dotado de autonomia normativa, de forma que só pode ser revogado por outra lei ordinária aprovada pelo Congresso Nacional – não obstante constar como revogado no site oficial do Governo Federal.

Inclusive, uma prova de que o decreto permanece em vigor é o fato de continuar sendo utilizado como fundamento em importantes decisões judiciais nos Tribunais do país. A título de exemplo, no Supremo Tribunal Federal, temos a decisão monocrática proferida em sede de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1856-6/RJ, por meio da qual foi declarada a inconstitucionalidade da lei fluminense nº 2.895/1998 que regulamentava a briga de galos.

Já no âmbito do Superior Tribunal de Justiça podemos citar o Recurso Especial nº 1.115.916/MG, que manteve acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que impediu o uso de gás asfixiante no abate de cães por ser considerada prática cruel.

Na esfera estadual, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná utilizou o decreto como fundamento determinante para julgar o Agravo de Instrumento nº 0059204-56.2020.8.16.0000 procedente para reformar a decisão de primeira instância, que excluiu os animais demandantes do polo ativo da ação, no sentido de determinar a reinclusão dos animais no polo ativo da demanda como autores principais, representados pela entidade mantedora com litisconsorte necessário. Este caso será tratado com mais cuidado no próximo capítulo.

No que tange ao cenário de produção do texto, é importante destacar que ele foi editado a partir de uma proposta pública elaborada pela entidade de proteção animal União Internacional Protetora dos Animais – UIPA, organização não governamental mais antiga do

país que tinha como objetivo a proteção dos interesses dos animais não-humanos e a orientação da tutela jurídica desses seres vivos.

O parágrafo 3º do artigo 2º assim dispõem:

Art. 2º Aquele que, em lugar público ou privado, aplicar ou fizer aplicar maus tratos aos animais, incorrerá em multa de 20\$000 a 500\$000 e na pena de prisão celular de 2 a 15 dias, quer o delinquentes seja ou não o respectivo proprietário, sem prejuízo da ação civil que possa caber.

§ 3º Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais.

Do dispositivo acima citado, depreende-se que (i) em conformidade com o inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, foi conferida aos animais não-humanos a posição de beneficiário direto de direitos; (ii) esses animais possuem direitos que podem ser defendidos por meio de processo judicial, até mesmo em face de seus representantes legais; e (iii) por serem absolutamente incapazes, necessitam de representantes processuais para tanto. Dessa forma, considerando que o decreto permanece em vigor, é possível afirmar seguramente que a capacidade de ser parte dos animais é prevista em lei.

Por fim, cabe ressaltar apenas que a sua vigência não é integral, pois o Decreto-Lei nº 3.688/1941 transformou a crueldade contra animais não-humanos em contravenção penal, extinguindo, portanto, o sistema penal instituído pelo decreto em questão.

### **2.3. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil**

A constituição de um processo válido e regular demanda a presença dos pressupostos de admissibilidade da atividade jurisdicional, que são classificados em pressupostos de existência e de validade, e pressupostos negativos. Dentre os primeiros, estão a capacidade de agir, subdividida em capacidade de ser parte e capacidade processual ou de estar em juízo.

A capacidade de estar em juízo é a aptidão para agir de forma autônoma em um processo judicial, ou seja, é a aptidão para praticar pessoalmente atos processuais, independentemente de assistência ou representação. Como visto, os animais não-humanos não possui capacidade para tanto.

Contudo, considerando que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXV, estabeleceu que “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*”, nenhum titular de direitos pode ser impedido de ter acesso ao Poder Judiciário para rechaçar ameaça ou lesão de direitos individual. Dessa forma, não possibilitar o acesso à justiça

por parte de animais não-humanos seria tornar o texto constitucional ineficaz e sem qualquer utilidade prática.

O Código de Processo Civil estabelece no Capítulo I – “Da capacidade processual”, através do artigo 70, que “*Toda pessoa que se encontra no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo*” e, por meio do artigo 75, que os seguintes entes serão representados em juízo, ativa e passivamente:

- I - a União, pela Advocacia-Geral da União, diretamente ou mediante órgão vinculado;
- II - o Estado e o Distrito Federal, por seus procuradores;
- III - o Município, por seu prefeito, procurador ou Associação de Representação de Municípios, quando expressamente autorizada;
- IV - a autarquia e a fundação de direito público, por quem a lei do ente federado designar;
- V - a massa falida, pelo administrador judicial;
- VI - a herança jacente ou vacante, por seu curador;
- VII - o espólio, pelo inventariante;
- VIII - a pessoa jurídica, por quem os respectivos atos constitutivos designarem ou, não havendo essa designação, por seus diretores;
- IX - a sociedade e a associação irregulares e outros entes organizados sem personalidade jurídica, pela pessoa a quem couber a administração de seus bens;
- X - a pessoa jurídica estrangeira, pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil;
- XI - o condomínio, pelo administrador ou síndico.

O fato de o artigo 70 indicar “toda pessoa” não implica que apenas seres humanos têm capacidade processual, uma vez que entes despersonalizados também são admitidos para estar representados em juízo, nos termos do inciso XI do artigo 75.

É notório que, apesar de novo – faz apenas sete anos da sua edição, o Código ainda reflete as ultrapassadas perspectivas antropocêntricas. Desse modo, considerando que a norma não aborda as capacidades jurídica e de exercício dos animais, faz-se necessária uma nova interpretação dos dispositivos que tratam dos pressupostos processuais de forma a possibilitar a tutela jurisdicional dos direitos dos animais não-humanos sencientes.

Por certo, a ausência da validação dos interesses dos animais pelas normas que tratam da capacidade de estar em juízo, capacidade postulatória e da legitimidade ad causam reforça a falsa dicotomia ‘pessoa humana x coisa’ e contribui para a atribuição da qualidade jurídica de coisa aos animais não-humanos de modo a incluí-los da comunidade moral.

A Constituição Federal, por meio do inciso XXXV do artigo 5º, garante a todos, independentemente da espécie, o exercício de ação em caso de lesão ou ameaça a direito. Uma vez que ordenamento jurídico nacional conferiu direitos aos os animais não-humanos, o Código de Processo Civil deve ser adequado com o objetivo de possibilitar o exercício da garantia



constitucional do direito de ação. Ora, se a norma constitucional atribuiu aos animais o *status* de titular de interesses juridicamente protegidos, não cabe ao Código de Processo Civil ignorar essa natureza jurídica e posicioná-los como coisas.

O Código precisa ganhar uma nova interpretação com uma abordagem ajustada aos direitos fundamentais dos animais não-humanos, sendo preciso adotar uma concepção de capacidade processual mais inclusiva e solidária, que contemple todos os seres vivos sencientes e confira efetividade ao direito animal.

Inclusive, no que diz respeito à sua compatibilidade com a regra prevista no parágrafo 3º do artigo 2º do Decreto 24.645/1934, vale ressaltar que não há qualquer conflito. Isso porque, ainda que o Código de Processo Civil disponha sobre as regras gerais sobre a capacidade processual, a capacidade processual dos animais está contemplada na regra especial prevista no Decreto nº 24.645/1934.

### **CAPÍTULO 3: legislação favorável e precedentes recentes**

Conforme exposto, o ordenamento jurídico brasileiro reconhece, pelo menos, um direito fundamental a todos os animais não-humanos sencientes: o direito fundamental à existência digna, que decorrente da regra da proibição da crueldade e do princípio da dignidade animal, ambos extraídos do artigo 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal.

Contudo, ante a inexistência de dispositivos específicos sobre a matéria, a legislação infraconstitucional foi além do direito fundamental à existência digna para estabelecer outros direitos indispensáveis à proteção da dignidade animal. Dentre as normas existentes, destacam-se as seguintes:

- No âmbito federal: têm relevância as Leis nº 13.426/2017, que dispõe sobre a política de controle da natalidade de cães e gatos, e 14.228/2021, que proíbe a eliminação de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, traduzem o regramento especial atribuído a esses animais, garantindo-lhes o direito à vida.
- No âmbito estadual: sobressai a Lei nº 12.854/2003 de Santa Catarina, que instituiu o Código Estadual de Proteção aos Animais, que estabelece normas para a proteção dos animais no Estado com o objetivo de “*compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a preservação ambiental*” e a Lei nº 15.434/2020 do Rio Grande do Sul, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente.
- No âmbito municipal: têm relevância as Leis nº 4.328/2015 de Eldorado do Sul/RS, que criou o Abrigo Municipal de Animais com a finalidade de abrigar os animais abandonados com vistas à sua proteção, e 3.917/2021 de São José dos Pinhais/PR, que, ao reconhecer o valor intrínseco dos animais, instituiu a Política Municipal de Proteção e Atendimento aos Direitos Animais.

Como se vê, não há qualquer óbice para que Estados e Municípios disponham sobre o reconhecimento dos direitos animais. Primeiramente porque os Estados e Municípios por meio de suas leis apenas dão efetividade ao princípio constitucional da dignidade animal, cujo conteúdo, no final do dia, é exatamente a requalificação jurídica dos animais para que deixem de ser tratados como coisas e passem a ser qualificados como sujeitos de direito.

Além disso, a atribuição da qualidade de sujeito de direito e a especificação desses direitos não são matérias privativas da legislação federal, pois não se restringem ao Direito Civil. A atribuição de direitos a animais pelos Estados decorre do exercício da competência legislativa concorrente de proteção da fauna, nos termos do artigo 24, inciso VI, da Constituição Federal, enquanto para os municípios, resulta da sua competência suplementar para legislar sobre a proteção da fauna e sobre os assuntos de interesse local, conforme dispõem os incisos I e II do artigo 30 da Constituição.

No que tange ao tratamento do Direito Animal nos tribunais do país, a batalha dos advogados animalistas para reconhecer a capacidade de ser parte de animais não-humanos em demandas judiciais ainda tem tido desfecho desfavorável em sua esmagadora maioria.

Dentre os mais recentes, destacam-se (i) o Procedimento Comum Cível nº 5048149-79.2020.8.21.0001/RS, distribuído em 08/2020; (ii) o Procedimento Comum Cível nº 5002248-33.2020.8.21.6001/RS, distribuído em 13/07/2020; e o (iii) Procedimento Comum Cível nº 0830734-83.2021.8.15.2001/PB, distribuído em 04/08/2021.

A primeira demanda é uma ação de destituição de tutela e fixação de guarda cumulada com indenizatória ajuizada por dois cães e oito gatos, representados pela Associação Cão da Guarda contra a responsável legal. Nesse caso, os autores pleitearam indenização para custear procedimentos cirúrgicos e castração, bem como a perda da guarda da ré. O magistrado não reconheceu a legitimidade ativa dos animais e proferiu sentença julgando o feito extinto, sem resolução do mérito, com relação aos animais por falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, e determinando “*excluem-se os cachorros e os gatos do polo ativo, devendo o feito prosseguir apenas com relação à Associação, que atua na proteção dos animais domésticos*”.

Já o Procedimento Comum Cível nº 5002248-33.2020.8.21.6001/RS foi ajuizado por um cão, representado por seus pais humanos, em face de um petshop, tendo sido pleiteada a condenação da empresa ao pagamento de danos morais e materiais. O juiz que recebeu o caso determinou a exclusão do cão do polo ativo por entender que “*a Constituição de 1988 não recepcionou o decreto-lei revogado pela parte autora quanto ao seu art. 2º, § 3º*” e que “*o Código de Processo Civil rege, expressamente, em seu art. 70, a capacidade processual dos sujeitos de uma relação jurídica, não se estendendo aos animais*”. Sobre essa ação, cumpre destacar, ainda que, o magistrado reconheceu prejuízo moral sofrido pelos pais humanos.

O Procedimento Comum Cível nº 0830734-83.2021.8.15.2001/PB, por sua vez, foi proposto por vinte e dois gatos, assistidos pela entidade de proteção animal Instituto Protecionista SOS Animais e Plantas, para requerer que fosse reconhecida a capacidade dos

autores de postular em juízo e a concessão de tutela antecipada para determinar a permanência dos autores nas áreas comuns do condomínio. Assim como nos outros casos citados, o juiz não reconheceu a capacidade de ser parte dos gatos, afirmando que “*Não é possível admitir os felinos no polo ativo da ação, uma vez que inexistente, na legislação vigente, norma que preveja a sua capacidade processual*”. Após a extinção do feito sem resolução de mérito em relação aos animais não-humanos, o processo prosseguiu com a ONG no polo ativo.

Conforme adiantado, a grande maioria dos casos judicializados tiveram julgamento desfavorável para o Direito Animal, contudo, recentemente, foi proferida decisão histórica nos autos do Procedimento Comum Cível 0026252-58.2020.8.16.0021, distribuído em 18/08/2020 no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

A referida ação de reparação de danos com pedido de tutela foi ajuizada por dois cães com vistas à concessão de pensão mensal “*para manutenção da própria vida digna e indenização por dano moral decorrente de maus tratos, e a terceira ressarcimento de despesas e guarda. Juntaram documentos*”. Nesse caso, a magistrada consignou que o Decreto nº 24.645/34 foi revogado pelo Decreto nº 11/91 e, por isso, “*não há como se reconhecer os assim intitulados sujeito de direitos não-humano, RAMBO e SPYKE, como sujeitos de direitos com capacidade de ser parte*”. Assim como nos outros casos, a ação foi extinta sem resolução do mérito em relação aos cães “*por ausência de capacidade de ser parte, pressuposto processual indispensável ao desenvolvimento válido e regular do processo*”.

Inconformados, os representantes interpuseram Agravo de Instrumento em face da referida decisão, que, para felicidade de todos, foi julgado procedente para reformar a decisão a fim de manter os animais no polo ativo da ação como autores principais.

O acórdão foi ementado da seguinte forma:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DECISÃO QUE JULGOU EXTINTA A AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, EM RELAÇÃO AOS CÃES E RAMBO SPIKE, AO FUNDAMENTO DE QUE ESTES NÃO DETÊM CAPACIDADE PARA FIGURAREM NO POLO ATIVO DA DEMANDA. PLEITO DE MANUTENÇÃO DOS LITISCONSORTES NO POLO ATIVO DA AÇÃO. ACOLHIDO. ANIMAIS QUE, PELA NATUREZA DE SERES SENCIENTES, OSTENTAM CAPACIDADE DE SER PARTE (PERSONALIDADE JUDICIÁRIA). INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 5º, XXXV, E, AMBOS DA 225, § 1º, VII CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, C/C ART. 2º, §3º, DO DECRETO-LEI Nº 24.645/1934. PRECEDENTES DO DIREITO COMPARADO (ARGENTINA E COLÔMBIA). DECISÕES NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO RECONHECENDO A POSSIBILIDADE DE OS ANIMAIS CONSTAREM NO POLO ATIVO DAS DEMANDAS, DESDE QUE DEVIDAMENTE REPRESENTADOS. VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 24.645/1934. APLICABILIDADE RECENTE DAS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NO REFERIDO DECRETO PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES (STJ E STF). DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Em seu voto, o relator convocado Marcel Guimarães Rotoli de Macedo citou a Declaração de Toulon, pontuando que *“dentre outras inovações, previu que de uma maneira universal, os animais devem ser considerados tal como pessoas, e não coisas, além de que, por consequência, a qualidade de pessoa no sentido jurídico deve ser reconhecida aos animais”*.

Para o relator, o inciso VII do parágrafo 1º do artigo 225, § 1º, VII reconheceu os animais não-humanos como seres sencientes dignos de proteção no âmbito da ordem jurídica e beneficiários diretos da tutela judicial.

No que tange ao Decreto nº 24.645/1934, cumpre destacar o seguinte trecho:

**Ademais disso, e talvez a maior prova de que referida legislação encontra-se em plena vigência em nosso sistema, decorre do fato de que em 2009 o C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 111.591-6/MG, decidiu pela sua aplicabilidade naquele julgamento em que se impedia o uso de gás asfixiante no abate de cães, método considerado cruel.**

(...)

**Forte nessas razões, VII e em observância ao disposto nos artigos 5º, , e XXXV 225, § 1º, ambos da Constituição da República de 1988, c/c art. 2º, §3º, do Decreto-Lei nº 24.645/1934, o qual, como visto, permanece vigente em nosso ordenamento, entendo como cabível o pleno acesso à justiça aos animais não-humanos , inclusive podendo constar no polo ativo da demanda, porquanto detentores da capacidade de estar em juízo (personalidade judiciária), desde que, obviamente, devidamente representados.**

(grifos nossos)

Como se vê, trata-se de julgamento histórico, pois foi a primeira vez que um Tribunal de Justiça do país reconheceu expressamente a capacidade de ser parte de animais não-humanos. Este foi, sem dúvidas, um enorme passo para a proteção dos animais não-humanos enquanto sujeitos de direito. Infelizmente, é a única decisão encontrada neste sentido, porém, tal fato não diminuiu a grandeza da vitória para o Direito Animal brasileiro.

Nos Tribunais Superiores, foi possível perceber a existência de uma crescente conscientização do valor intrínseco dos animais e o reconhecimento da sua dignidade, com a incorporação da sensibilidade como elemento decisório.

O primeiro caso relevante analisado pelo Supremo Tribunal Federal foi a prática cultural catarinense conhecida como farra do boi, em 1997, evento no qual bois são soltos em um local público para serem provocados e agredidos com pedras, ferros e facas pelas pessoas que participam do ritual. Na oportunidade, a Segunda Turma, por maioria, julgou o Recurso Extraordinário procedente para declarar a inconstitucionalidade da prática, sob fundamento de que ela vai de encontro ao comando constitucional de vedação ao tratamento cruel de animais.

O recurso restou assim ementado:

COSTUME – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ESTÍMULO – RAZOABILIDADE – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – ANIMAIS – CRUELDADE.

A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 255 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado “farra do boi”.

De fato, não há dúvidas que se trata de prática intrinsecamente violenta e cruel, sendo impossível sustentar sua compatibilidade com o texto constitucional. Inclusive, vale destacar que, sob a perspectiva antropocêntrica, também pode-se afirmar que dificilmente é possível defender racionalmente o ritual como prática cultural civilizatória. Contudo, não obstante a vedação do evento, a farra do boi persiste, em maior ou menor frequência, à margem da lei, revelando a ineficácia da Lei nº 17.902/2020, que dispõe sobre a aplicação de multa para pessoas que participem da tradição, e da fiscalização estatal.

Outro precedente de extrema importância para o Direito Animal brasileiro é a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983, proposta pelo Procurador-Geral da República em 2013 em face da Lei 15.299/2013, do Estado do Ceará, que regulamenta a vaquejada, evento no qual dois vaqueiros montados a cavalo tentam derrubar um boi puxando-o pelo rabo, como prática desportiva e cultural cearense.

O julgamento foi concluído somente em 2016, tendo o plenário da Suprema Corte declarado, por maioria, a inconstitucionalidade da lei cearense, por entender que a regra proibitiva da crueldade é autônoma no que tange à preservação de manifestações culturais. A ementa do acórdão foi redigida da seguinte forma:

VAQUEJADA – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ANIMAIS – CRUELDADE MANIFESTA – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – INCONSTITUCIONALIDADE.

A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada.

Sobre esse caso, é importante pontuar que esse precedente provocou reações políticas. Após diversas manifestações de descontentamento, foi aprovada a Emenda Constitucional 96 para acrescentar um 7º parágrafo ao artigo 225 da Constituição Federal para determinar que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis. Embora essa seja uma questão relevante, o efeito *backlash* do julgamento não será abordado neste trabalho.

Ainda no âmbito da Suprema Corte, temos o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 640, ajuizada pelo Partido Republicado da Ordem Social (PROS) com vistas à declaração de inconstitucionalidade e ilegitimidade de atos e decisões do Poder Público no sentido de abater animais não-humanos vítimas de maus-tratos, com fundamento em interpretação equivocada dos artigos 25 e 32 da Lei Federal nº 9.605/1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Na sessão virtual ocorrida entre 10 e 17 de setembro de 2021, o plenário converteu a ratificação da medida cautelar em julgamento de mérito e julgou o pedido procedente, tendo o acórdão recebido a seguinte ementa:

DIREITO CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DECISÕES DE ÓRGÃOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS QUE AUTORIZAM O ABATE DE ANIMAIS APREENDIDOS EM SITUAÇÕES DE MEUS-TRATOS. QUESTÃO DE RELEVANTE INTERESSE PÚBLICO ENVOLVENDO A INTERPRETAÇÃO DO ART. 225, § 1º, VII, DA CF/88. CONHECIMENTO DA AÇÃO. INSTRUÇÃO DO FEITO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO. ART. 12 DA LEI 9.868/99. DECLARAÇÃO DA ILEGITIMIDADE DA INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 25, §§ 1º E 2º DA LEI 9.605/1998, BEM COMO DOS ARTIGOS 101, 102 E 103 DO DECRETO 6.514/2008, QUE VIOLEM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS RELATIVAS À PROTEÇÃO DA FAUNA E À PROIBIÇÃO DA SUBMISSÃO DOS ANIMAIS À CRUELDADE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO, NOS TERMOS DA INICIAL.

1. No caso, demonstrou-se a existência de decisões judiciais autorizando o abate de animais apreendidos em situação de maus-tratos, em interpretação da legislação federal que viola a norma fundamental de proteção à fauna, prevista no art. 225, §1º, VII, da CF/88. A resistência dos órgãos administrativos à pretensão contida à inicial também demonstra a relevância constitucional da questão, o que justifica o conhecimento da ação.

2. A completa instrução do feito possibilita a conversão da ratificação de liminar em julgamento de mérito, nos termos do art. 12 da Lei 9.868/99.

3. A rigidez da Constituição de 1988 e o princípio da interpretação conforme a Constituição impedem o acolhimento de interpretações contrárias ao sentido hermenêutico do texto constitucional.

**4. O art. 225, §1º, VII, da CF/88, impõe a proteção à fauna e proíbe qualquer espécie de maus-tratos aos animais, de modo a reconhecer o valor inerente a outras formas de vida não humanas, protegendo-as contra abusos. Doutrina e precedentes desta Corte.**

5. As normas infraconstitucionais sobre a matéria seguem a mesma linha de raciocínio, conforme se observa do art. 25 da Lei 9.605/98, do art. 107 do Decreto 6.514/2008 e art. 25 da Instrução Normativa nº 19/2014 do IBAMA.

**6. Ação julgada procedente para declarar a ilegitimidade da interpretação dos arts. 25, §§1º e 2º da Lei 9.605/1998, bem como dos artigos 101, 102 e 103 do Decreto 6.514/2008 e demais normas infraconstitucionais, em sentido contrário à norma do art. 225, §1º, VII, da CF/88, com a proibição de abate de animais apreendidos em situação de maus-tratos.**

(grifos nossos)

Como se vê, foi reiterado o entendimento de que a Constituição Federal possui norma expressa que impõe a proteção dos animais e declarada a inconstitucionalidade de quaisquer interpretações conferidas ao artigo 25, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 9.605/1998 (Lei dos Crimes Ambientais) e aos artigos 101, 102 e 103 do Decreto nº 6.514/2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, e a demais normas infraconstitucionais que autorizem o abate imediato de animais apreendidos em situação de maus-tratos.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, quando do julgamento do já citado Recurso Especial nº 1.115.916/MG, ocorrido em 1º de setembro de 2009, decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, por entender que o abate de animais mediante a utilização de gás asfixiante em centros de controle de zoonose é medida de extrema crueldade. Nesse caso, foi reconhecida a autonomia da regra da proibição da crueldade contra animais em relação à preservação do meio ambiente.

Considerando da relevância do voto do relator Ministro Humberto Martins, salienta-se o seguinte trecho:

Não assiste razão ao recorrente, e o equívoco encontra-se em dois pontos essenciais: o primeiro está em considerar os animais como coisas, *res*, de modo a sofrerem o influxo da norma contida no art. 1.263 do CPC. O segundo, que é uma consequência lógica do primeiro, consiste em entender que a administração pública possui discricionariedade ilimitada para dar fim aos animais da forma como *lhes* convier.

**Não há como se entender que seres, como cães e gatos, que possuem um sistema nervoso desenvolvido e que por isso sentem dor, que demonstram ter afeto, ou seja, que possuem vida biológica e psicológica, possam ser considerados como coisas, como objetos materiais desprovidos de sinais vitais.**

Essa característica dos animais mais desenvolvidos é a principal causa da crescente conscientização da humanidade contra a prática de atividades que possam ensejar maus tratos e crueldade contra tais seres.

**A condenação dos atos cruéis não possui origem na necessidade do equilíbrio ambiental, mas sim no reconhecimento de que os animais são dotados de uma estrutura orgânica que *lhes* permite sofrer e sentir dor.** A rejeição a tais atos, aflora, na verdade, dos sentimentos de justiça, de compaixão, de piedade, que orientam o ser humano a repelir toda e qualquer forma de mal radical, evitável e sem justificativa razoável. – grifos nossos.

O acórdão restou assim ementado:

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL – CENTRO DE CONTROLE DE ZOONOSE – SACRIFÍCIO DE CÃES E GATOS VÁRIOS APREENDIDOS PELOS AGENTES DE ADMINISTRAÇÃO – POSSIBILIDADE QUANDO INDISPENSÁVEL À PROTEÇÃO DA SAÚDE HUMANA – VEDADA A UTILIZAÇÃO DE MEIOS CRUÉIS.

1. O pedido deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento do pedido extraído da



interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica em julgamento extra petita.

2. A decisão nos embargos infringentes não impôs um gravame maior ao recorrente, mas apenas esclareceu e exemplificou métodos pelos quais a obrigação poderia ser cumprida, motivo pelo qual, não houve violação do princípio da vedação da *reformatio in pejus*.

3. A meta principal e prioritária dos centros de controles de zoonose é erradicar as doenças que podem ser transmitidas de animais a seres humanos, tais quais a raiva e a leishmaniose. Por esse motivo, medidas de controle da reprodução dos animais, seja por meio da injeção de hormônios ou de esterilização, devem ser prioritárias, até porque, nos termos do 8º Informe Técnico da Organização Mundial de Saúde, são mais eficazes no domínio de zoonoses.

4. Em situações extremas, nas quais a medida se torne imprescindível para o resguardo da saúde humana, o extermínio dos animais deve ser permitido. No entanto, nesses casos, é defeso a utilização de métodos cruéis, sob pena de violação do art. 225 da CF, do art. 3º da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, dos arts. 1º e 3º, I e VI do Decreto Federal n. 24.645 e do art. 32 da Lei n. 9.605/1998.

5. Não se pode aceitar que com base na discricionariedade o administrador realize práticas ilícitas. **É possível até haver liberdade na escolha dos métodos a serem utilizados, caso existam meios que se equivalham dentre os menos cruéis, o que não há é a possibilidade do exercício do dever discricionário que implique em violação à finalidade legal.**

6. *In casu*, a utilização de gás asfixiante no centro de controle de zoonose é medida de extrema crueldade, que implica em violação do sistema normativo de proteção dos animais, não podendo ser justificada como exercício do dever discricionário do administrador público.

(grifos nossos)

Ademais, cumpre destacar o Recurso Especial nº 1.797.175/SP, julgado em 21 de março de 2019, no qual, além do Tribunal, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso para manter a guarda de um papagaio que vivia há 23 anos em cativeiro com a pessoa que o detinha na sua residência, ressaltando apenas alguns requisitos a serem cumpridos periodicamente para assegurar o seu bem-estar.

Um aspecto importante colocado no acórdão desse caso é a rejeição ao tratamento civil dos animais não-humanos como “coisas”, tendo sido apontada a incongruência entre o regime jurídico dos animais não-humanos no Código Civil de 2002 e o tratamento dado pela Constituição em seu artigo 225. Inclusive, o acórdão utiliza a expressão “guarda em vez de “posse” de animais não-humanos.

A ementa se deu da seguinte forma:

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. MULTA JUDICIAL POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. INAPLICÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 98 DO STJ. MULTA ADMINISTRATIVA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. INVASÃO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. GUARDA PROVISÓRIA DE ANIMAL SILVESTRE. **VIOLAÇÃO DA DIMENSÃO ECOLÓGICA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA.**

1. Na origem, trata-se de ação ordinária ajuizada pela recorrente no intuito de anular os autos de infração emitidos pelo Ibama e restabelecer a guarda do animal silvestre apreendido.

**2. Não há falar em omissão no julgado apta a revelar a infringência ao art. 1.022 do CPC. O Tribunal *a quo* fundamentou o seu posicionamento no tocante à suposta prova de bons tratos e o suposto risco de vida do animal silvestre.** O fato de a solução da lide ser contrária à defendida pela parte insurgente não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

3. Nos termos da Súmula 98/STJ: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório". O texto sumular alberga a pretensão recursal, posto que não são protelatórios os embargos opostos com intuito de prequestionamento, logo, incabível a multa imposta.

4. Para modificar as conclusões da Corte de origem quanto aos laudos veterinários e demais elementos de convicção que levaram o Tribunal *a quo* a reconhecer a situação de maus-tratos, seria imprescindível o reexame da matéria fático-probatória da causa, o que é defeso em recurso especial ante o que preceitua a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." Precedentes.

5. No que atine ao mérito de fato, em relação à guarda do animal silvestre, em que pese à atuação do Ibama na adoção de providências tendentes a proteger a fauna brasileira, **o princípio da razoabilidade deve estar sempre presente nas decisões judiciais, já que cada caso examinado demanda uma solução própria. Nessas condições, a reintegração da ave ao seu *habitat* natural, conquanto possível, pode ocasionar-lhe mais prejuízos do que benefícios, tendo em vista que o papagaio em comento, que já possui hábitos de ave de estimação, convive há cerca de 23 anos com a autora.** Ademais, a constante indefinição da destinação final do animal viola nitidamente a dignidade da pessoa humana da recorrente, pois, apesar de permitir um convívio provisório, impõe o fim do vínculo afetivo e a certeza de uma separação que não se sabe quando poderá ocorrer.

6. Recurso especial parcialmente provido.  
(grifos nossos)

Nesse caso, embora o princípio da dignidade da pessoa humana tenha sido utilizado como elemento decisório em favor da recorrente, percebe-se que o Tribunal admitiu que existe uma dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana. Sobre esse ponto, o relator Ministro Og Fernandes, acertadamente, afirmou que o conceito de dignidade humana deve ser repensado de modo que, não só também compreenda os animais não-humanos, como todas as formas de vida em geral. Ao final, o relator concluiu que:

Sendo assim, torna-se essencial refletir, no bojo do ordenamento jurídico, em busca de caminhos para o amadurecimento da problemática e a concretização da dignidade dos animais não humanos, reconhecendo os respectivos direitos e ocasionando mudança na forma como as pessoas convivem entre si e com os demais animais não humanos.

A relevância desse julgamento se dá pelo fato de que a decisão expressamente traçou uma linha de raciocínio progressiva no sentido do fortalecimento do regime jurídico dos animais não-humanos e da natureza, tendo sido admitida a posição dos animais não-humanos como titulares de direitos, o que implica o reconhecimento do seu *status* jurídico de sujeitos de direitos.

## CAPÍTULO 4: Projetos de Lei nº 145/2021 e 6.054/2019

Embora seja possível, afirmar que animais não-humanos sencientes, enquanto sujeitos de direitos, possuem capacidade de ser parte em processos judiciais para a tutelar seus direitos individuais, tendo em vista a garantia constitucional de acesso à justiça, o fato é que ainda há uma resistência muito expressiva por parte de juízes tradicionalistas em admitir que animais podem demandar judicialmente no Brasil.

Com efeito, muitos sequer consideram o Decreto 24.645/1934 como norma vigente e, afastam todas as possíveis interpretações das normas atualmente em vigor que visam à proteção do direito animal no sentido de atribuir capacidade processual a animais não-humanos.

Nesse contexto, em atenção à relevância do tema e com vistas a solucionar a suposta ausência de norma jurídica capaz a sustentar a capacidade de ser parte desses seres vivos, foi elaborado o Projeto de Lei da Câmara nº 145/2021, de autoria do Deputado Federal Eduardo Costa (PTB-PA), com o objetivo específico de disciplinar *“a capacidade de ser parte dos animais não-humanos em processos judiciais e inclui o inciso XII ao art. 75 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para determinar quem poderá representar animais em juízo”*.

O projeto possui a seguinte redação:

Art. 1º. Os animais não-humanos têm capacidade de ser parte em processos judiciais para a tutela jurisdicional de seus direitos. Parágrafo único. A tutela jurisdicional individual dos animais prevista no caput deste artigo não exclui a sua tutela jurisdicional coletiva.

Art. 2º. O art. 75 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil passa a vigorar acrescido do inciso XII, com a seguinte redação:

“Art. 75.....

XII – os animais não-humanos, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pelas associações de proteção dos animais ou por aqueles que detenham sua tutela ou guarda.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Como se vê, o primeiro artigo do projeto de pronto já rompe com a atual dependência do parágrafo 3º do artigo 2º do Decreto 24.645/1934 quanto ao reconhecimento da capacidade de ser parte dos animais, dando ao Código de Processo Civil uma interpretação conforme o texto constitucional.

Já no que diz respeito à capacidade de estar em juízo, o projeto propõe a inclusão do inciso XII ao artigo 75 do referido código para determinar que a representação caberá ao

Ministério Público, à Defensoria Pública, às entidades de proteção animal ou ao responsáveis diretos.

De fato, a redação é muito semelhante ao texto do parágrafo 3º do artigo 2º do Decreto 24.645/1934, que estabelece que “*Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais*”.

Segundo ATAIDE Jr. (2022, p. 140), a inclusão da Defensoria Pública se deu ante a sua vocação constitucional para defender os seres mais vulneráveis, consagrada no artigo 134 da Magna Carta:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

Como justificção, argumentou-se que (i) há interpretação referente ao artigo 225, § 1º, VII, da Constituição Federal no sentido de reconhecer os animais não-humanos como sujeitos de direitos; (ii) a omissão atual no Código de Processo Civil embaraça a proteção individual desses seres vivos “*em descompasso com a realidade social e com as recentes descobertas científicas sobre os substratos neurológicos que geram consciência em espécies de animais*”; (iii) a legislação infraconstitucional já admite os animais como sujeitos de direitos; e (iv) há uma tendência no plano federal nesse sentido, tendo em vista a tramitação de diversos projetos de lei, especialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 6.054/2019, já aprovado em ambas as casas do Congresso Nacional.

Acerca da justificção, vale, ainda, destacar o seguinte trecho:

Se até uma pessoa jurídica, que muitas vezes não passa de uma folha de papel arquivada nos registros de uma Junta Comercial, possui capacidade para estar em juízo, inclusive para ser indenizada por danos morais, parece fora de propósito negar essa possibilidade para que animais.  
Fonte: Agência Câmara de Notícias.

Na data de hoje, 15 de dezembro de 2022, o projeto aguarda o parecer do relator na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Uma vez aprovado, considerando a redação proposta, o ordenamento jurídico brasileiro passará a reconhecer expressamente a capacidade de ser parte dos animais não-humanos em processos judiciais, bem

como irá romper de uma vez por todas com o *status* de coisa e o especismo ainda presente na teoria jurídica.

Sabe-se que o direito não é síncrono aos avanços da sociedade civil e possui o infindável papel de se adaptar à sociedade que cuida. A redação atual do Código de Processo Civil é antropocêntrica e individualista. Dada a resistência dos juristas em admitir a capacidade processual dos animais, é patente a necessidade de atualizar o código de modo a favorecer a tutela dos direitos conferidos pela Constituição Federal.

Sem dúvidas, é essencial estabelecer os entes com poderes de representação processual dos animais para viabilizar a fruição da garantia constitucional de acesso à justiça, esculpida no inciso XXXV do artigo 5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
(...)  
XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

O citado Projeto de Lei nº 6.054/2019, de autoria do Deputado Federal Ricardo Izar (PSD-SP), tem como objetivo acrescentar “*parágrafo único ao art. 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres*”. Isso porque a redação atual do referido dispositivo é da seguinte forma: São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

Da leitura do texto, denota-se a intenção de afastar por completo quaisquer interpretações antropocêntricas que possam resultar na atribuição do *status* jurídico de coisa aos animais.

Nos termos da justificção:

A presente proposta visa tutelar os direitos dos animais, domésticos e silvestres, conferindo-os o novo regime jurídico, **suis generis**, que afasta o juízo legal de “coisificação” dos animais - que os classificam como meros bens móveis - , e prevê nova natureza jurídica que reconhece direitos significativos dos animais.  
(...)  
Assim, embora não tenha personalidade jurídica, o animal passa a ter personalidade própria, de acordo com sua espécie, natureza biológica e sensibilidade. A natureza *suis generis* possibilita a tutela e o reconhecimento dos direitos dos animais, que poderão ser postulados por agentes específicos que agem em legitimidade substitutiva.

Na data de hoje, o projeto está pronto para entrar em pauta de votações na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, segundo o site da Câmara dos Deputados. Este é, portanto, o projeto em estágio mais avançado atualmente.

Uma vez aprovados, o ordenamento jurídico brasileiro deixará de reduzir os animais não-humanos ao *status* jurídico de coisa e passará a fundamentar o direito desses seres de protagonizar processos judiciais ajuizados com vistas à reivindicação de seus direitos subjetivos, como consequência lógica da garantia de acesso à justiça, consagrada no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste trabalho, foi proposta a defesa do direito dos animais não-humanos de figurar como parte em demandas judiciais com vistas a proteger interesses e direitos individuais. Durante o estudo, foi possível verificar que a legislação nacional possui normas jurídicas passíveis de serem interpretadas em favor dessa tese e que animais sencientes são considerados sujeitos de direitos pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Isso porque a personalidade jurídica e a capacidade processual não são requisitos para a atribuição da capacidade de ser parte, sendo certo que para tanto basta que um indivísuo detenha a titularidade de pelo menos um direito positivado. Dessa forma, tendo em vista que a Constituição Federal conferiu aos animais não-humanos o direito de não ser tratado com crueldade por meio do artigo 225, § 1º, inciso VII, a norma atribuiu a eles, conseqüentemente, o *status* de sujeitos do direito.

Considerando que não há direito que não possa ser tutelado e protegido, para reivindicar a proteção desse direito, deve-se recorrer ao artigo 2º, § 3º, do Decreto nº 24.645/1934, que prevê a possibilidade de animais irem a juízo para proteger direitos violados ou ameaçados.

Objetivamente, pode-se resumir as razões pelas quais é possível defender que animais não-humanos devem ser admitidos como partes no processo civil brasileiro da seguinte forma:

- a) A Constituição Federal de 1988, ao positivizar a regra proibitiva de crueldade contra os animais, os reconheceu como indivíduos sencientes possuidores interesses válidos que devem ser protegidos por meio de norma jurídica;
- b) Se o ordenamento jurídico brasileiro outorga direitos aos animais não-humanos sencientes, esses animais são, objetivamente, sujeitos de direito;
- c) Os direitos animais são direitos individuais e não há direito individual desamparado da possibilidade de tutela jurisdicional e da correlata legitimação ordinária para agir em juízo;
- d) A Constituição Federal garante a todos, independentemente de raça, sexo ou espécie, o acesso à justiça para a tutela jurisdicional de direitos, nos termos do seu artigo 5º, XXXV;
- e) Os animais não-humanos, por não poderem exercer os seus direitos de forma autônoma e, dessa forma, possuírem incapacidade absoluta atípica, podem ser representados em juízo por seus representantes processuais;
- f) Apesar de haver divergência, é possível afirmar que o Decreto nº 24.645/1934 está vigente e é apto a amparar o direito animal de demandar em juízo;
- g) O ordenamento jurídico nacional não só já confere direitos a entes despersonalizados, como viabiliza a sua tutela; e

- h) A legislação infraconstitucional atual já reconhece o valor intrínseco dos animais sencientes e, conseqüentemente, da dignidade animal.

Não obstante, uma vez que muitos intérpretes ainda sustentam que o Decreto nº 24.645/1934 foi revogado e que o fato de que o Código de Processo Civil não disciplinar sobre a capacidade processual dos animais não-humanos implica o não reconhecimento da sua capacidade de ser parte, temos que o próprio sistema de justiça brasileiro impõe obstáculos à proteção do direito fundamental garantido pela Constituição. Há uma verdadeira violação à universalidade de direitos, prevista na Carta Maior.

Por esse motivo, a aprovação dos Projetos de Lei nº 145/2021 e 6.054/2019 revela-se essencial para afastar qualquer interpretação que atribua aos animais o *status* de coisa e viabilizar o direito desses seres vivos de protagonizar processos judiciais.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Capacidade processual dos animais: a judicialização do direito animal no Brasil**. São Paulo: Thomson Reuter Brasil, 2022.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula; GORDILHO, HERON. **A capacidade processual dos animais no brasil e na américa latina**. Revista Eletrônica do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria. v. 15, n. 02, 2020. Disponível em: [https://www.academia.edu/43690502/A\\_capacidade\\_processual\\_dos\\_animais\\_no\\_Brasil\\_e\\_na\\_Am%C3%A9rica\\_Latina](https://www.academia.edu/43690502/A_capacidade_processual_dos_animais_no_Brasil_e_na_Am%C3%A9rica_Latina)

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula; MENDES, Thiago Brizola Paula. **Decreto 24.645/1934: breve história da “lei áurea” dos animais**. Revista Brasileira de Direito Animal. Salvador, vol. 15, n. 02, 2020. Disponível em: [https://www.academia.edu/43542942/DECRETO\\_24\\_645\\_1934\\_BREVE\\_HIST%C3%93RIA\\_DA\\_LEI\\_%C3%81UREA\\_DOS\\_ANIMAIS](https://www.academia.edu/43542942/DECRETO_24_645_1934_BREVE_HIST%C3%93RIA_DA_LEI_%C3%81UREA_DOS_ANIMAIS)

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **PRINCÍPIOS DO DIREITO ANIMAL BRASILEIRO**. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia, v. 30, n. 01, 2020. Disponível em: [https://www.academia.edu/43287462/PRINC%C3%8DPIOS\\_DO\\_DIREITO\\_ANIMAL\\_BRASILEIRO\\_PRINCIPLES\\_OF\\_THE\\_BRAZILIAN\\_ANIMAL\\_LAW](https://www.academia.edu/43287462/PRINC%C3%8DPIOS_DO_DIREITO_ANIMAL_BRASILEIRO_PRINCIPLES_OF_THE_BRAZILIAN_ANIMAL_LAW)

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

\_\_\_\_\_. **Constituição Federal**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d24645.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm)

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei 145/2021, de 2 de fevereiro de 2021**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2268821>

CARDOSO, Waleska Mendes. **DOIS PROBLEMAS TEÓRICOS PARA A DEFESA DOS DIREITOS ANIMAIS**. Revista do Curso de Direito do Centro Universitário Metodista – IP. Justiça & Sociedade. vol. 5. n 02. 2020.

\_\_\_\_\_. **EXIGÊNCIAS ARGUMENTATIVAS PARA A DEFINIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DOS ANIMAIS**. Revista jurídica luso-brasileira, ano 8 (2022). Disponível em: <https://www.cidp.pt/publicacao/revista-juridica-lusobrasileira-ano-8-2022-n-2/223>

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2020.

**Direito animal em movimento: comentários à jurisprudência do STJ e STF**. Coordenação de Arthur H. P. Regis, Camila Prado dos Santos. Curitiba: Juruá, 2021.

LOURENÇO, Daniel Braga. **AS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DO ESTATUTO JURÍDICO DOS ANIMAIS EM TRAMITAÇÃO NO CONGRESSO NACIONAL BRASILEIRO**. Revista jurídica luso-brasileira, ano 2, nº 01 (2016). Disponível em: [https://www.academia.edu/33511852/AS\\_PROPOSTAS\\_DE\\_ALTERA%C3%87%C3%83O\\_DO\\_ESTATUTO\\_JUR%C3%8DDICO\\_DOS\\_ANIMAIS\\_EM\\_TRAMITA%C3%87%C3%83O\\_NO\\_CONGRESSO\\_NACIONAL\\_BRASILEIRO](https://www.academia.edu/33511852/AS_PROPOSTAS_DE_ALTERA%C3%87%C3%83O_DO_ESTATUTO_JUR%C3%8DDICO_DOS_ANIMAIS_EM_TRAMITA%C3%87%C3%83O_NO_CONGRESSO_NACIONAL_BRASILEIRO)

\_\_\_\_\_. **Qual o valor da natureza? Uma introdução à ética ambiental**. São Paulo: Elefante, 2019.

\_\_\_\_\_. **ÉTICA AMBIENTAL E O VALOR DO MUNDO NATURAL**. Disponível em: [https://www.academia.edu/4166091/%C3%89tica\\_Ambiental\\_e\\_o\\_Valor\\_do\\_Mundo\\_Natural](https://www.academia.edu/4166091/%C3%89tica_Ambiental_e_o_Valor_do_Mundo_Natural)

NACONECY, Carlos M. **Panorama Crítico da Ética Ambiental Contemporânea**. Porto Alegre: PUC-RS, dissertação de mestrado. 2003. Disponível em: [https://www.academia.edu/85679783/Panorama\\_Cr%C3%ADtico\\_da\\_%C3%89tica\\_Ambiental\\_Contempor%C3%A2nea](https://www.academia.edu/85679783/Panorama_Cr%C3%ADtico_da_%C3%89tica_Ambiental_Contempor%C3%A2nea)